



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PAe n. P2022/179181-1

PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2022

OBJETO: Aquisição de licenças de uso e equipamentos de tecnologia da informação bem como a realização de serviços para configuração do ambiente a ser montado visando a criação de cluster com utilização de storage para aumentar a capacidade de armazenamento, ter disponibilidade e redundância no funcionamento do Data Center deste Conselho, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do edital.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (Crea-MS), neste ato representado por sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n. 016, de 4 de abril de 2022, vem, em razão do RECURSO INTERPOSTO pela empresa PRIMETCH INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 03.812.745/0002-28, com sede na Rua Raulino Gonçalves, 169, Sala 03 Enseada Do Sua, Vitória-ES, 29050-405, aqui denominada como RECORRENTE, responder razão recursal contra decisão desta pregoeira, que declarou a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do ITEM 4 do Pregão Eletrônico n. 008/2022.

I. DOS REQUISITOS RECURSAIS

O direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n. 10.520/2002. Especificadamente ao Pregão Eletrônico, as intenções recursais estão previstas no art. 44, do Decreto n. 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

§ 4º **O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**” (negritamos)

No mesmo sentido, prevê o edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022 o seguinte:

“13. DOS RECURSOS

13.1. Após a habilitação, o Sistema informará às Licitantes, de forma automática, a abertura do prazo de intenção de recurso.

13.2. Qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer.

13.3. À licitante que manifestar motivadamente a intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das respectivas razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União entende que nas sessões públicas o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, senão vejamos:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, interesse e legitimidade, motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso. Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que “nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”.

Acórdão TCU 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013 relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014. (negritamos)



Conforme se infere, o art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 44, §1º, do Decreto n. 10.024/2019 exigem que as intenções de recursos por parte da recorrente sejam motivadas, ou seja, que sejam demonstradas as razões que a levam a interpor o recurso. Obviamente que, nesse momento referida motivação deve ser sucinta, apenas apontando a razão que o move, sem ter que aduzir argumentos ou justificativas. É como se manifesta o TCU:

*“Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. **No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes. [...]***

28. Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o que não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

29. Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. **Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos** (nesse sentido o entendimento a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 000730466.2009.4.02.5101).

[...]”.

Acórdão TCU 1.148/2014-Plenário (negritamos)

II. DOS FATOS

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da RECORRENTE foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irresignações, conforme transcrição a seguir:

“Registramos intenção, em respeito ao princípio da isonomia entre os participantes, pois a empresa Voltele foi desclassificada por não apresentar ATESTADO DE SERVIDOR, contudo a empresa vencedora LIDER NOTEBOOKS TAMBÉM NÃO APRESENTOU QUALQUER ATESTADO DE SERVIDOR, devendo ser desclassificada sumariamente, como comprovaremos em nossa peça recursal. Esperamos que seja respeitado nosso direito de ampla defesa, acatando nossa intenção de recurso. Atentar p/ o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2.”

Após aceitação da intenção de recurso e aberto o prazo para inclusão das razões e das contrarrazões, verifica-se nos autos que o recurso da empresa PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 2/1/2023, tendo sido as razões do recurso apresentada no Portal de Compras do Governo Federal em 4/1/2023, portanto, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 5/1/2023 e, sendo que a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou suas contrarrazões em 9/1/2023.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela recorrente PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), sendo reproduzida abaixo:

“Ao

Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Estado do Mato Grosso do Sul

UASG: 389086 - Pregão nº 8/2022

Prezado Pregoeiro,

A empresa Primetech Informática Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 03.812.745/0002-28, vem pelo presente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face a proposta da empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Inconformada com a decisão tomada por esta doutra Comissão de Licitação, que declarou a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS, vencedora do certame para o ITEM 04, maneja-se o presente recurso, constatando que a sagrada vencedora não cumpriu com plenitude os requisitos do edital, exigidos no ato convocatório, apontando clara violação às normas do edital, quanto às garantias legais e constitucionalmente atinentes a licitação, conforme será apresentado detalhadamente a seguir:

DOS FATOS.

SERVIDOR TIPO TORRE - QUANTIDADE 05



Garantia Fabricante: 5 Anos no local comprovada

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: THINKSYSTEM ST550 V2

Reza no edital:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

4.8. Requisitos de Experiência Profissional e Capacidade Técnica:

4.8.1. Deverá ser apresentada um Atestado de Capacidade Técnica referente aos itens ou grupo a QUE SE PROPÕE ATENDER, comprovando que o proponente está apto a fornecer equipamentos como o do presente certame.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

A empresa NÃO APRESENTOU atestado de capacidade técnica de servidores como exigido nos subitens acima destacados.

Servidor é um dispositivo especial que fornece funcionalidade para outros programas ou dispositivos chamados clientes. Os atestados apresentados que tratam de computadores, possuem ESPECIFICAÇÃO BEM INFERIOR AOS SERVIDORES LICITADO, com configuração diferente da comprovação exigida no termo de referência. Os atestados de Workstations, que são nada mais do que Micros com alta performance, mesmo contemplados com processadores utilizados em Servidores, não utilizam Sistemas Operacionais para Servidores, mas sim para desktops. Logo, os atestados de Workstations não são compatíveis em finalidade e complexidade ao Objeto em questão.

A apresentação de atestado de fornecimento de servidores é necessária para ratificar que a licitante já forneceu o equipamento em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, a empresa não atendendo as qualificações técnicas constantes neste certame, em sua totalidade, deveria ter sido desclassificada sumariamente, como ocorreu com a empresa VOLTELE.

Inabilitação de proposta. Fornecedor: VOLTELE CONECTA LTDA, CNPJ/CPF: 28.806.187/0001-34, pelo melhor lance de R\$ 239.666,7600. Motivo: Considerando que, os atestados de capacidade técnica são documentos essenciais e constitutivos para o julgamento da habilitação, a licitante VOLTELE CONECTA LTDA está inabilitada, com fulcro no subitem 12.18. do edital do Pregão Eletrônico n. 008/2022.



Sendo o dinheiro público, atendendo ao interesse de toda a sociedade, exige-se dela a plena observância dos princípios licitatórios previstos na legislação.

Licitação é um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitada a isonomia entre os participantes

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Verificamos no presente caso a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição e artigo 3º da lei 8.666/93. O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Conclui-se que é dever da Administração Pública agir conforme as exigências do instrumento convocatório, de acordo com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da lei 8.666 de 1993.

Segundo a autora Di Pietro (2007, p.334), trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A autora firma ainda que:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que se desrespeitou (DI PIETRO,2007, p.334).”

Fica claro que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no artigo 41 da Lei 8.666.

Desta forma, a manutenção da habilitação da empresa contraria as exigências do ato convocatório, pelo desatendimento da norma imperativa, regente do certame e com base nos princípios de julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Dentre os princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e



juízo objetivo, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, SEM PREJUDICAR NENHUM LICITANTE. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa DEVEM SER TRATADOS COM ISONOMIA.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também DEMONSTRAR QUE CONCEDEU A TODOS OS CONCORRENTES APTOS A MESMA OPORTUNIDADE (1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.)

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, NÃO DEVE PRIVILEGIAR A UM OU A ALGUNS EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.

PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.ª, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 04, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.ª estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

03.812.745/0002-24 - PRIMETECH INFORMATICA LTD”

IV. DA CONTRARRAZÃO

A licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões que podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), e também abaixo reproduzida:

“CONTRA RAZÃO:

Ao,

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ilma. Sra. Pregoeira, Dayane Lucas da Silva e Estimada Equipe Técnica de Apoio.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP N° 008/2022

Processo Administrativo n° P2022/179181-1

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de LÍDER NOTEBOOKS vem, tempestiva e respeitosamente, por seu representante legal, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos termos do incabível Recurso infundado e protelatório interposto pela licitante PRIMETECH INFORMATICA LTD., doravante denominada simplesmente de RECORRENTE ou PRIMETECH, que procura atrapalhar o bom andamento certame, contestando decisão que acertada e devidamente desclassificou a sua proposta e declarou vencedora a proposta comercial da LÍDER NOTEBOOKS para o Lote n° 04 do pregão supracitado, o que faz com fulcro no estabelecido no item 13. DOS RECURSOS, do Edital do referido Pregão Eletrônico:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

A LÍDER NOTEBOOKS possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrazões tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

O presente pleito também é tempestivo, visto que o prazo para apresentação das Contrarrazões se iniciou em 05 de janeiro de 2023 (quinta-feira), e se encerra no dia 09 de janeiro 2023 (segunda-feira), conforme item 13.3 do edital.



II – DA JUSTA E DEVIDA MANUTENÇÃO DE CLASSIFICAR A PROPOSTA DA LÍDER NOTEBOOKS FACE O ESTRITO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Antes de apresentarmos as razões que justificam o presente recurso, é sobremodo assinalar que a Líder Notebooks atua no ramo de licitações públicas há 13 anos, firmando contratos administrativos para fornecimento de equipamentos de informática e prestação de serviço nas diversas esferas do Poder Público, sendo uma constância a nossa participação em licitações públicas, sempre atuando com lisura, idoneidade e respeito às regras legais.

Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas no Edital.

E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as exigências foram observadas pela Administração e cumpridas por esta RECORRIDA que apresentou a melhor-menor proposta.

Para o Itens nº 01 a LÍDER NOTEBOOKS apresentou uma proposta tecnicamente impecável, ofertando à Administração equipamentos de excelente qualidade, de marca com renome internacional e que atende integralmente às exigências editalícias, com o melhor menor preço

A Recorrida participou do certame em epígrafe, especificamente no lote nº 04, ofertando servidores Lenovo ST550 V2, modelo pertencente a linha de alta capacidade de processamento a linha corporativa de produtos desse fabricante, equipamentos de qualidade e que atendem a todas as exigências técnicas estabelecidas no Edital e com preço justo.

Porém, valendo-se de uma interpretação tendenciosa e do jogo de palavras, a RECORRENTE intenta indevidamente desqualificar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS, mas como restará comprovado neste arrazoado, nenhuma razão lhe assiste.

Ademais, os apontamentos recursais da RECORRENTE são inócuos e contraproducentes, pois basta uma simples leitura do estabelecido em edital e da documentação de habilitação apresentada pela Líder Notebooks para constatar que todos os requisitos foram atendidos, que não deixa margens para quaisquer dúvidas ou interpretações divergentes.

Em resumo, passa-se a rechaçar os infundados argumentos apresentados pela RECORRENTE, que só demonstra seu desespero em tentar afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame, o que se faz nos seguintes termos:

ALEGAÇÃO N° 01

“Reza no edital:



12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

4.8. Requisitos de Experiência Profissional e Capacidade Técnica:

4.8.1. Deverá ser apresentada um Atestado de Capacidade Técnica referente aos itens ou grupo a QUE SE PROPÕE ATENDER, comprovando que o proponente está apto a fornecer equipamentos como o do presente certame.

(...) omissis (...)

A empresa NÃO APRESENTOU atestado de capacidade técnica de servidores como exigido nos subitens acima destacados.

Servidor é um dispositivo especial que fornece funcionalidade para outros programas ou dispositivos chamados clientes. Os atestados apresentados que tratam de computadores, possuem ESPECIFICAÇÃO BEM INFERIOR AOS SERVIDORES LICITADO, com configuração diferente da comprovação exigida no termo de referência. Os atestados de Workstations, que são nada mais do que Micros com alta performance, mesmo contemplados com processadores utilizados em Servidores, não utilizam Sistemas Operacionais para Servidores, mas sim para desktops. Logo, os atestados de Workstations não são compatíveis em finalidade e complexidade ao Objeto em questão.

A apresentação de atestado de fornecimento de servidores é necessária para ratificar que a licitante já forneceu o equipamento em outra oportunidade, e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração Pública licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Desta forma, a empresa não atendendo as qualificações técnicas constantes neste certame, em sua totalidade, deveria ter sido desclassificada sumariamente, como ocorreu com a empresa VOLTELE.

(...) omissis (...)

Diante do exposto, a RECORRENTE vem data vênua perante a V.S.^a, formular o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, no qual requer o provimento em face de V.Sa. rever a decisão e DESCLASSIFICAR a empresa LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 04, por descumprir as exigências editalícias, às quais Administração e licitantes encontram-se estritamente vinculados. Desta forma, V.S.^a estará com resguardo dos mais sagrados princípios de lúdima e irrecusável JUSTIÇA!!!!!!!!!!!!!!”

De imediato fica claro que o único objetivo da RECORRENTE é o de protelar a homologação do certame, buscando de forma desesperada afastar a melhor proposta para o Lote 04, apresentando alegações sem fundamento, tentando impor a sua “verdade/entendimento” acima do edital, evidenciando ainda falta de conhecimento técnico sobre os produtos objeto desta licitação/lote, o que resultou em uma solicitação de esclarecimento estapafúrdia e também nesta “alegação” recursal totalmente protelatória, conforme demonstraremos no

discorrer deste contrarrazoado. Mas conforme demonstraremos a seguir, nenhuma razão lhe assiste.

Vejamos na íntegra o que o edital exige para o item 12.7, o qual define os requisitos mínimos de habilitação técnica:

“12.7.2. Deverão ser apresentados, ainda, os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica da empresa:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% do objeto desta licitação, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

Vejamos agora o objeto desta presente licitação:

“1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de licenças de uso e equipamentos de tecnologia da informação bem como a realização de serviços para configuração do ambiente a ser montado visando a criação de cluster com utilização de storage para aumentar a capacidade de armazenamento, ter disponibilidade e redundância no funcionamento do Data Center deste Conselho, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Observem que o edital é cristalino ao especificar e exigir que os licitantes, com exceção do grupo 01 (conforme subitem 4.8.2), a comprovação/demonstração de experiência em fornecimento de no mínimo 50% do objeto desta licitação, comprovado por meio de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que foi plenamente atendido pela Líder Notebooks.

Observando que o item/lote 04 possui como objeto a aquisição de servidores, isto é, um equipamento de tecnologia da informação e que possui componentes de montagem iguais aos de qualquer outro, dos quais citamos: processador, memória, placa mãe, discos de armazenamento, fonte de alimentação, software, garantia etc., componentes que também equipam workstations (microcomputador de alto desempenho) e microcomputadores, os atestados apresentados pela Líder Notebooks são plenamente capazes de atestar a capacidade técnica/financeira desta Recorrida para com a capacidade de executar este contrato junto ao CREA-MS. Observem que apenas um dos atestados apresentados, o atestado emitido pelo GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA-PCBA que comprovam o fornecimento de 2000 microcomputadores a este órgão em 2022, representando um montante financeiro fornecido quase 43x (vezes) superior ao do objeto deste edital. Em outras palavras, seria o mesmo que comprovar o fornecimento de aproximadamente 220 servidores (R\$ 10.500.000,00 / R\$ 47.933,20) pelo mesmo valor arrematado na presente licitação.

Não obstante a isso, foram apresentados outros dois atestados de capacidade técnica de equipamentos do tipo Workstations, equipamentos de alto desempenho e que possuem



mesma família de processador e memórias RAM que equipam os servidores, isto é, processadores Xeon e memórias ECC. Logo, a Recorrente demonstra grande desespero ao alegar suposta incompatibilidade entre os itens, haja vista que ambos os modelos de equipamento são de alto desempenho e equipam famílias de componentes iguais.

Ora Senhores, se o atestado de capacidade técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital e tendo a Líder Notebooks comprovado não só por meio de um atestado, mas sim através de 3 atestado, sendo um deles comprovando fornecimento de objeto semelhante/equivalente e com valor de fornecimento 43x superior ao do presente certame, onde está a suposta ausência de comprovação de capacidade técnica alegada pela Recorrente? Simplesmente não existe!

Ainda em seus devaneios a Recorrente alega que outro licitante, a empresa VOTELE CONECTA LTDA – CNPJ: 28.806.187/0001-34, fora desclassificada por igual “motivo” no mesmo Lote, sendo, portanto, este um suposto motivo para desclassificar a proposta da Líder Notebooks, alegação esta que carece da verdade. Ao analisarmos os 4 atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante VOTELE, podemos constatar que não há sequer um único atestado de capacidade técnica relativo ao fornecimento de equipamentos de informática/tecnologia da informação, sendo todos eles fornecimentos de matérias diversos da licitação, tais como: folhas de papel, tomadas, manta junta, acoplado temoplastico, canaletas e outros itens diversos do objeto desta licitação. Sendo, portanto, correta a decisão da Sra. Pregoeira em desclassificar a referida Licitante, haja vista a incompatibilidade dos atestados para com o objeto desta licitação e principalmente, a incompatibilidade financeira dos itens já fornecidos para com o valor objeto desta licitação.

Apenas para fins de diligência, para que não restem quaisquer dúvidas quanto à capacidade técnica da Líder Notebooks em executar o fornecimento de equipamentos do tipo servidor, segue atestado de capacidade técnica complementar comprovando o fornecimento de item do tipo servidor – download disponível no link: https://www.dropbox.com/s/y4q9sudkdp3bhy8/SERVIDOR_01_FCPC_DIGITAL.pdf?dl=0

Além dos atestados apresentados, ressaltamos que a Líder Notebooks também apresentou carta emitida pelo fabricante Lenovo, fabricante dos servidores aqui propostos, atestando que esta empresa/licitante é revenda autorizada do fabricante, estando apta a comercializar os produtos e os serviços de garantia exigidos neste edital (documento: Declaração do fabricante Lenovo.pdf). Portanto, entendemos haver mais de um documento que ateste a capacidade técnica e financeira desta Recorrida em executar este contrato, haja vista que apresentou atestados de capacidade técnica de objeto semelhante e com valor de fornecimento muito acima do objeto deste edital, bem como apresentou documento que evidencia o apoio do fabricante do equipamento para com a participação neste edital em específico.

Ante ao exposto, resta demonstrado e comprovado que os argumentos apresentados pela RECORRENTE são inverídicos e levianos, pois basta uma simples leitura da documentação



apresentada para se constatar que não restam dúvidas quanto ao pleno atendimento das exigências edilícias, sendo correta a decisão de aceitar e habilitar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS para o certame.

Dessa forma, ante o princípio do contraditório e da ampla defesa, a LÍDER NOTEBOOKS, nos termos das Leis Federais nº 10.520/02 e nº 14.133/01/2021, busca, por meio da presente contrarrazão ao recurso, demonstrar que a sua classificação se deu na mais perfeita ordem legal, não merecendo prosperar as alegações aduzidas pela RECORRENTE, tendo em vista a legalidade de todos os atos proferidos pela ilustre Pregoeira, bem como a inexistência de qualquer irregularidade em relação ao edital.

Conclusivamente, reitera-se que a proposta atende exatamente o solicitado no edital com tecnologia moderna, sendo assim é adequada e pertinente a manutenção da seleção da proposta da LÍDER NOTEBOOKS como a melhor oferta pelo menor custo possível para o Lote nº 01 do certame, mantendo-se inalterada sua justa declaração de vencedora, o que desde já se requer.

IV – DO PEDIDO FINAL

Em uma análise fática, é possível concluir que a RECORRIDA cumpriu com todas as especificações do Edital e faz jus à classificação de sua proposta e a declaração de vencedora que lhe foram outorgadas. Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a LÍDER NOTEBOOKS apresentou a melhor oferta pelo menor custo possível, com documentação de habilitação em total acordo com o edital, capaz de atender à estrita necessidade dessa Administração com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

A procura da melhor proposta para certo negócio é procedimento utilizado por todas as pessoas. Essa busca é, para umas, facultativa, e, para outras obrigatória. Para as pessoas particulares é facultativa. Para, por exemplo, as públicas (União, Estado-Membro, Distrito Federal, Município, autarquia) e governamentais (empresa pública, sociedade de economia mista, fundação), é, quase sempre obrigatórias, já que essas entidades algumas vezes estão dispensadas de licitar em outras tantas a licitação é para eles inexigível ou mesmo vedada.

Ademais, quanto ao procedimento adotado pela Ilma. Sra. Pregoeira e sua Estimada Equipe Técnica de Apoio, na condução e no julgamento do certame em apreço, destaca-se que a todo o momento agiram dentro da mais estrita legalidade, primando pela ampliação da competição e consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

Por todo exposto, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilma. Sra. Pregoeira e pela Estimada Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante PRIMETECH INFORMATICA LTDA são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso ou fundamentação técnica, e não se prestam a ensejar



a revisão da decisão originária quanto à classificação da proposta e declaração de vencedora para a LÍDER NOTEBOOKS para os Lote nº 04.

Por fim, reitere-se, que o CREA-MS ao selecionar a proposta da LÍDER NOTEBOOKS para os referidos itens estará optando, de fato, pela Proposta Mais Vantajosa, adquirindo excelentes equipamentos, com a certeza da estrita observância a todas as obrigações contratuais e que atenderão exatamente às suas necessidades e por um preço bastante justo e competitivo.

Por todo exposto, a LÍDER NOTEBOOKS requer ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tempestiva e respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES para ao final julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante PRIMETECH INFORMATICA LTDA, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a LÍDER NOTEBOOKS para o item nº 04 deste Certame.

Termos em que, P. E. Deferimento.

Serra/ES, 09 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.”

V. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando a natureza técnica em parte das alegações apresentadas pela RECORRENTE, os autos foram analisados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Crea-MS, que se manifestou da seguinte forma:

“(…)

Como argumentado pela empresa Primetech a empresa Voltele foi desclassificada por não possuir atestados dentro do objeto da licitação e a empresa Líder também deveria ser desclassificada pelo mesmo motivo.

Conforme descrito no item acima **a empresa Líder de fato não apresentou atestado de capacidade técnica contendo exatamente a descrição Servidor tipo torre.**

Veja que existe uma grande diferença entre a desclassificação da empresa Voltele que em nenhum dos seus atestados apresentou a capacidade de entrega de equipamentos de informática com a aceitação e consequente classificação da empresa Líder.

Ao exigir que um atestado contenha exatamente uma descrição genérica, no caso o item servidor tipo torre e sem que seja realizada a análise das configurações que compõem o equipamento de informática é deixarmos de aplicarmos o princípio da razoabilidade em nossa análise.

Ao realizar a análise dos atestados de capacidade técnica da empresa Líder constatou-se que entregaram microcomputadores de alto desempenho com as mesmas configurações



constantes em equipamentos classificados como servidor do tipo torre. Juntamente com a documentação apresentada e mesmo não sendo realizada tal exigência a empresa Líder acrescentou a carta da fabricante para informar que representa-a.

Por fim, a empresa Líder nos permite respeitar o princípio da economicidade pelo valor ofertado frente ao valor ofertado pela empresa Primetech.

Portanto, desclassificar a empresa Líder pela simples argumentação constante no recurso da empresa Primetech seria excesso de preciosismo.”

VI. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei n. 8.666/1993 dispõe:

*“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (negritamos)*

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto n. 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa declarada como vencedora do ITEM 4 – SERVIDOR DO TIPO TORRE não apresentou atestado de capacidade técnica comprovando já ter fornecido “servidores”, conforme exigido no subitem 12.7.2.1. do Edital e 4.8.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital, tendo apresentado tão somente atestados de



fornecimento de “Workstations”, sendo que esses não são equipamentos compatíveis em finalidade e complexidade ao objeto em questão.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (negritamos)

Diante dos argumentos apresentados, temos, NO ENTANTO, QUE O INCONFORMISMO DA RECORRENTE NÃO MERECE PROSPERAR, PELOS MOTIVOS A SEREM EXPOSTOS ABAIXO.

Preliminarmente, diante do teor técnico apresentado no recurso, os autos foram analisados pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Crea-MS, **sendo que acompanho, na íntegra, o entendimento apresentado pela área técnica, já que esta pregoeira não possui o conhecimento suficiente para empreender uma análise das características da solução.**

Passando para análise do MÉRITO, relativo aos atestados de capacidade técnica, discorreremos sobre o assunto.

A RECORRENTE alega que os mesmos não atenderam as condições do edital, tendo em vista que não comprovam o fornecimento de “servidores”, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o que diz o edital a respeito das condições que serão observadas quanto à qualificação técnica:

“12.7.2. Deverão ser apresentados, ainda, os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica da empresa:

12.7.2.1. A Licitante deverá demonstrar (comprovar) experiência no fornecimento, de no mínimo 50% do objeto desta licitação, que será comprovada através de atestado emitido por pessoa jurídica, de direito público ou privado.

12.7.2.2. As empresas licitantes, como condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Crea-MS, deverão apresentar atestado (s) de capacidade técnico-operacional, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando já terem executado serviços semelhantes ao objeto do presente Termo de



Referência, devendo apresentar, comprovação de fornecimento dos itens constantes nos Grupo 1, caso este seja a proposta ofertada, com 50% da capacidade efetiva solicitada.

12.7.2.2.1. Os atestados de capacidade técnica estarão sujeitos à diligência para averiguar através de visita técnica ou análise do contrato firmado entre o emitente do atestado e à licitante à autenticidade das informações;

12.7.2.2.2. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s), apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato social, do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços;

12.7.2.2.3. Essa regra não tem caráter de inabilitação, apenas de comprovação da veracidade dos atestados, sendo que será promovida diligência pela Comissão Especial de Licitação, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n. 8.666/1993, caso se entenda necessário.

12.7.2.2.4. Somente no caso de a diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser inabilitado.

12.7.2.2.5. Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação;”

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Diante disso, é fundamental reconhecer que dentre os 3 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA merecem especial destaque os emitidos pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia e pelo Departamento de Trânsito do Paraná, carreados aos autos sob o Id: 426755 e que foram razão da habilitação da licitante durante o certame, que tratam do fornecimento de equipamentos do tipo “Workstations”, equipamentos de alto desempenho e que possuem mesma família de processador e memórias RAM que equipam os servidores, isto é, processadores Xeon e memórias ECC.

Pois bem, os atestados apresentados pela empresa demonstraram compatibilidade com o ITEM 4 deste pregão, apresentando similaridade, tanto pelas características produtos/serviços, assim como pelas quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Além disso, cabe destacar que quando da habilitação e declaração da empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do ITEM 4 esta pregoeira já havia mencionado na *chat* a admissão dos atestados apresentados, vejamos a seguir:

“Realizadas as consultas previstas no item 12 do Edital, verificadas as declarações firmadas perante o Comprasnet e analisada a documentação encaminhada via Sistema, e considerando a manifestação da área técnica deste Conselho acerca da comprovação da capacidade técnica da licitante de que “constatou que houve fornecimento de equipamentos de informática do tipo workstation com processadores Xeon, com 32Gb de memória RAM e garantia de 60 meses OnSITE, e tendo em vista que a configuração dos equipamentos retro mencionado se assemelha as configurações do ITEM 4 (servidor tipo torre), como processador, memória e garantia, além do disco de armazenamento somos favorável pela aceitação destes atestados de capacidade técnica, uma vez que demonstram que a empresa forneceu equipamentos com estas configurações solicitadas”. Após consulta aos sites emissores das referidas certidões negativas, foi constatado que a licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA cumpriu com todas as exigências de habilitação trazidas pelo Edital. Portanto, com fundamento no item 12.22. do Edital, a licitante LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA é declarada habilitada e vencedora do ITEM 4 do Pregão Eletrônico n. 008/2022.” (negritamos)

Desta forma, é fundamental reconhecer que a RECORRENTE não assiste razão, pois não se deve confundir **“compatibilidade”** com **“identidade absoluta”**, estando demonstrada que a empresa vencedora possui plena capacidade de fornecimento de produtos/equipamentos compatíveis com o objeto da contratação.

VII. DA DECISÃO

Por fim, diante de todo o exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei n. 8.666/1993, e visando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, esta Pregoeira mantém inalterada a decisão que habilitou a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para o ITEM 4, julgando o presente recurso IMPROCEDENTE.

Seguindo o ensinamento doutrinário, e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, submetemos à apreciação da Excelentíssima Senhora Presidente esta decisão, o que faz com interpretação analógica na disposição do § 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993.

Campo Grande/MS.

DAYANE LUCAS DA SILVA
PREGOEIRA





Documento assinado com certificado digital por **DAYANE LUCAS DA SILVA Gerente**, em **13/01/2023**, às **13:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://ecrea.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumentoProcessoAdministrativo?codigoVerificador=Ak7Ljvw0bUj-KO56a1TPfw>



Incluído no processo n. P2022/179181-1 por DAYANE LUCAS DA SILVA em 13/01/2023 às 13:05:14